COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. Projeto de Lei nº 841/2024.

Proponente: Chefe do Executivo.

Relator: Vereador Fúlvio Saulo M. de Sousa

PARECER

1. RELATÓRIO.

Se trata de Projeto de Lei acima identificado, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que *dispõe sobre a adesão municipal ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, organiza a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelece parâmetros para a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN, cria a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, regulamenta o Conselho Municipal de Segurança Alimentar – COMSEA, e cria o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN.*

Em Certidão de fls. 16, o Departamento Legislativo desta Câmara Municipal declarou que, realizada a consulta em sua base de dados, não foi identificada a existência de proposição semelhante, em tramitação ou já convertida em Lei.

Designada a Relatoria a este Vereador, vieram os autos conclusos para emissão de parecer, na forma Regimental

Eis o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De fato, a norma insculpida no art. 71, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determina que:

> Art. 71. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes atribuições e áreas de atividades:
>
> I – Análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;

Em linhas gerais, iniciativa legislativa encontra amparo na conjugação dos arts. 18[1] e 30, I[2] da Constituição Federal, os quais, resguardando a autonomia dos entes federados, conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local – e de forma complementar à União e Estado – sendo exatamente este o caso.

Destarte, é de se concluir que o conteúdo da matéria posta à apreciação desta Comissão, não viola o comando constitucional, seja material ou formalmente.

De igual modo, apreciando o tema sob a égide da legislação municipal, outra conclusão não há, senão pela sua compatibilidade, na medida em que o Projeto de Lei, apresentado pelo Chefe do Executivo, decorre do regular desempenho de suas atribuições – inclusive a privativa, no que pertine à criação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN – em perfeita simetria com o disposto no art. 21, *caput* e incisos I e IV c/c art. 39 da Lei Orgânica, a saber:

> Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no
>
> Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
>
> I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
>
> IV - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;
>
> Art. 39 (...) §1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

Por tais razões, concluímos pela harmonia – formal e material – da matéria em análise com o texto constitucional e legislação de regência, sendo a aprovação medida que se impõe

3. CONCLUSÃO.

À vista de tudo o que se expôs, este Relator – no exercício das atribuições que lhe são inerentes – opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto, o que faz nos termos do art. 68, VIII, 'a' do Regimento Interno[3] desta Câmara Municipal.

Natal/RN, 26 de fevereiro de 2025.

Fúlvio Saulo M. de Souza

Vereador/Relator

---

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[2] Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local

[3] Art. 68 (...) VIII – o parecer conclusivo do relator pode ser: a) pela aprovação total.